



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035492/99-62
Recurso nº 158.385 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOP SERVICES S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não tendo a contribuinte apurado saldo credor de IRPJ, nem comprovado o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, correta o indeferimento do Pedido de Restituição, que já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. A legislação de regência admite a homologação tácita do pedido de compensação e não do direito creditório. No caso do pedido de compensação entregue juntamente com o pedido de restituição não especificar os débitos a serem compensados, não há de se falar em homologação tácita.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Trata o presente de pedido de restituição de IRRF no valor de R\$ 632.121,42 (fl. 01), sob a alegação de tratar-se de saldo ainda não utilizado (ano-calendário de 1998). A contribuinte apresenta pedido de compensação genérico – sem indicação dos débitos – nesse mesmo valor (fl. 2), tendo declarado em DCTF (fls. 154 a 170) compensações vinculadas a este processo (nº 10880.035492/99-62).

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT/DIORT

Em face desse pedido, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 257 a 259, nos seguintes termos:

Preliminarmente, já devidamente caracterizada a tempestividade da solicitação, é mister esclarecer que o pedido de compensação está condicionado ao deferimento do pedido de restituição (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97, e artigo 26 da IN SRF nº 460/2004), que será analisado no presente despacho.

No demonstrativo apresentado pela postulante (fls. 05 a 08), denominado “Demonstrativo de apuração dos saldos de IRRF ainda não utilizados mais atualizações”, constam valores referentes a saldos de IRRF a compensar no ano de 1998, oriundo desde o ano-calendário de 1995.

No pedido de fl. 01 e na planilha de fl. 05, a contribuinte solicita a restituição de IRRF, porém, trata-se, aqui, de restituição de valores retidos na fonte na medida em que se transformam em saldos credores de IRPJ. O fato é que nas DIRPJ/96, DIRPJ/97, DIRPJ/98 e DIPJ/99 não há a apuração de saldos credores de IRPJ (consultas de fls. 235 a 256).

Nas duas primeiras declarações foi feita a apuração mensal do lucro real e nas últimas a apuração trimestral. Desse modo, o saldo credor de IRPJ que porventura viesse a ser reconhecido teria que sê-lo tomando-se por base o mês de apuração nos primeiros casos, e o trimestre da apuração nos 2 últimos.

Devido ao fato de a contribuinte não ter efetuado a indicação dos valores de fonte mês a mês (ou por trimestre, no caso dos exercícios de 1998 e 1999), nem nas DIRPJs, nem no demonstrativo de fl. 05, foi regularmente intimada a demonstrar esses valores e apresentar as cópias dos informes de rendimentos referentes aos valores retidos (fl. 233). Essa intimação foi recebida em 29/11/2004 (fl. 234), não tendo sido atendida até esta data.

Considerando que o pedido de restituição não foi feito em conformidade com o disposto no artigo 6º da IN SRF nº 21/97, e que a contribuinte não atendeu à intimação para sanear tal fato, a DERAT/DIORT indeferiu o pedido de restituição de fl. 01 e não homologou as compensações declaradas, inclusive as vinculadas em DCTF (fls. 154 a 170).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 18/05/2006 (fl. 260, verso), a contribuinte, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 264), apresentou, em 19/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 301 a 305, alegando, em síntese, o seguinte:

A premissa alegada no Despacho Decisório não tem o condão de ensejar o indeferimento do pedido de restituição, e, por consequência, a não homologação da compensação.

Quando do protocolo do pedido de restituição, a empresa acostou planilhas demonstrando a apuração dos saldos de IRRF ainda não utilizados e atualizados, planilhas de contabilização do IRRF, Razão, Informe de Rendimentos, LALUR e DCTF, informando que os recolhimentos de IRRF efetuados por tomadores de serviços não estariam sendo anexados, em razão do volume substancial da documentação, colocando-se, no entanto, à disposição das autoridades administrativas para exibição.

Fato é que, sendo os valores do crédito e o compensado registrados contábil e fiscalmente, qualquer dúvida em relação aos mesmos (repita-se, já demonstrados) poderiam ser confirmados pelas autoridades administrativas confrontando seus próprios controles internos.

De qualquer forma, a empresa colocou-se à disposição para demonstração de demais documentos necessários, a exemplo, dos recolhimentos efetuados por tomadores de serviços, que, a rigor, poderiam ser exigidos dos próprios tomadores, como responsáveis tributários pelos recolhimentos.

No entanto, tão somente pelo fato de exigir novas planilhas e pelo não cumprimento da intimação, o direito à restituição e respectiva compensação foi negado pelas autoridades administrativas.

Se de um lado a autoridade administrativa alega que a empresa não teria atendido à intimação para complementar a documentação suficiente já apresentada, por outro lado, teria descumprido o disposto no artigo 4º da IN SRF nº 600/2005. Se dúvidas restavam sobre os valores a serem restituídos / compensados, caberia à autoridade administrativa a determinação de diligências na empresa, e não como procedeu.

Ante o exposto, requer a contribuinte que se reforme a decisão ora atacada, deferindo o pedido de restituição, e, por consequência, a homologação das compensações, ou, ao menos, que se determine a nulidade da decisão e a remessa dos autos à 1ª instância administrativa, para que cumpram o disposto no artigo 4º da IN SRF nº 600/2005, ou seja, que somente após diligências no estabelecimento da empresa possam se manifestar pela legalidade e validade dos pedidos de restituição e compensação.

A DRJ decidiu conforme ementa:

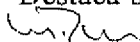
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não tendo a contribuinte apurado saldo credor de IRPJ, nem comprovado o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, correta o indeferimento do Pedido de Restituição, que já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios.

Destaca-se no acórdão DRJ:



Inicialmente, cumpre observar que os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, e o prazo para a sua homologação é de 5 anos, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, e dos artigos 64 e 73 da IN SRF nº 460/2004 (grifos meus), in verbis:

(Lei nº 9.430/96, com as alterações supracitadas)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

(...)”

(IN SRF nº 460/2004)

“Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF”.

“Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento”.

Observa-se, no entanto, que o pedido de compensação de fl. 2 é genérico - sem indicação dos débitos (contrariando o disposto no §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito) - e as compensações declaradas em DCTF (fls. 154 a 170), apesar de vinculadas a este processo, não estão respaldadas pelos respectivos pedidos de compensação.

Não houve, tecnicamente, pedidos de compensação nos autos deste processo, e, dessa forma, inaplicável ao caso em tela os dispositivos legais supratranscritos (homologação tácita das compensações por decurso de prazo), mesmo tendo sido o Despacho Decisório da DERAT/DIORT cientificado à contribuinte apenas em 18/05/2006 (fl. 260, verso).

A recorrente tomou ciência em 19/03/2007 e apresentou recurso em 18/04/2007.

Em seu recurso alega:

- que desde a apresentação do pedido de restituição já houve a exteriorização de sua vontade de utilizar o valor que lhe seria restituído para compensações, pois protocolizou pedido de compensação na mesma data do protocolo do pedido de restituição (28/12/1999)

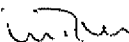
- que passou a indicar os débitos a serem compensados em DCTF apresentadas nos meses subseqüentes;

- que o único equívoco cometido foi não ter apresentado as declarações de compensação vinculando os débitos ao crédito solicitado;

- que teria havido a homologação tácita, pois somente em 18/05/2006 foi cientificado do despacho que indeferiu sua restituição e as compensações.

- que a autoridade preparadora deveria ter realizado diligência para apurar seu direito creditório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria já de conhecimento do colegiado, tendo sido decidida em relação ao mesmo contribuinte nos recursos 158586 e 161116, na extinta 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que cujo voto transcrevo na parte cabível a este processo:

"... afirma o recorrente, teria apresentado DCTF, onde declarara a compensação de outros valores, que quer reconhecidos também pela homologação tácita.

A homologação tácita está prescrita no atual texto do artigo 74 da Lei 9.430: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Como se observa, apenas os pedidos de compensação foram convertidos em declaração de compensação e estas estariam submetidas à homologação tácita.

As demais compensações, mesmo não solicitadas via declaração de compensação, seguem rito próprio que pressupõe o reconhecimento de crédito em favor do requerente para que sejam possível.

No caso em comento, a recorrente não demonstra a existência de valor a restituir, tendo em vista não possuir saldo credor de IRPJ em nenhum dos trimestres em que afirma possui. (doc. De fls. 310/322).

A decisão recorrida manifestou-se corretamente sobre o tema:

"Quanto ao pedido de restituição (a ser analisado apesar da homologação tácita das compensações), há que se observar a legislação aplicável ao caso (grifos meus), in verbis:

mitte

(Lei nº 9 250/95)

"Art 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)"

"Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

(...)"

(Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10 637/2002)

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Dessa forma, são passíveis de restituição ou compensação os valores retidos na fonte referentes a receitas oferecidas à tributação, na medida em que se transformam em saldos credores de IRPJ.

Além de não haver apurado saldo credor de IRPJ nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 (o que já seria suficiente para o indeferimento do pedido de restituição), conforme DIPJ/2000 (fls. 321 e 322), a contribuinte não comprova o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

O pedido de restituição já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios, e, mesmo assim, a contribuinte foi intimada a apresentar "Demonstrativos mensais ou trimestrais dos valores de IRRF que se pretende compensar, acompanhados dos informes de rendimentos (cópias autenticadas) – anos-base de 1994 a 1999" (fls. 446 e 447), permanecendo silente, sendo, portanto, improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa e o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

Além do mais, observa-se que os valores compensados (considerados homologados por decurso de prazo) são superiores ao crédito indicado pela contribuinte em seu pedido de restituição, e, como os valores das compensações devem ser deduzidos de eventual crédito da contribuinte pleiteado neste processo, inexistente qualquer saldo remanescente a favor da contribuinte."



Como fica evidenciado, a recorrente não apurou saldo de IRPJ a restituir e também não comprovou os valores de Imposto na fonte ou que estes tivessem sido incluídos na base de cálculo do IRPJ

Por fim, mesmo que os argumentos anteriores fossem insuficientes, após a homologação tácita, não há crédito restante, mesmo considerado o valor pleiteado como correto, o que não é o caso

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

No presente processo a mesma situação se repete. A recorrente apresentou pedido de compensação concomitante com o pedido de restituição (fls. 1 e 2). No documento de fls. 2 (pedido de compensação) não discrimina os débitos, que seriam informados em DCTF's entregues posteriormente, desacompanhadas de Dcomp's.

Embora entenda que naquele momento a compensação declarada em DCTF poderia ser admitida, entendo que isso não traz o efeito dela ser admitida como Dcomp para a finalidade específica da homologação tácita, sendo necessário que se demonstre a existência do direito creditório para extinção dos débitos declarados em DCTF.

Torna-se necessário, então analisar o direito creditório.

Sobre a matéria, transcrevo trecho da decisão recorrida que acolho neste voto:

Além de não haver apurado saldo credor de IRPJ nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 (o que já seria suficiente para o indeferimento do pedido de restituição), conforme DIPJ/2000 (fls. 321 e 322), a contribuinte não comprova o IRRF, nem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

O pedido de restituição já deveria estar instruído com os documentos comprobatórios, e, mesmo assim, a contribuinte foi intimada a apresentar "Demonstrativos mensais ou trimestrais dos valores de IRRF que se pretende compensar, acompanhados dos informes de rendimentos (cópias autenticadas) – anos-base de 1994 a 1999" (fls. 446 e 447), permanecendo silente, sendo, portanto, improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa e o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

Diante do exposto, voto por não reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas apenas em DCTF's e por não reconhecer o direito creditório por não ter sido demonstrada a existência do mesmo.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator